

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2020

Altera a redação dada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação.

Autores: Deputados MARÍLIA ARRAES E OUTROS

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.402, de 2020, altera a Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estipulando reserva de vagas, na graduação, de no mínimo 50% para estudantes advindos de escolas públicas ou de escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público. O PL altera o art. 1º da referida Lei, para estender a reserva de vagas para os programas de pós-graduação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 17/07/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Natália Bonavides (PT-RN), pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 3.402, de 2020, altera a Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estipulando reserva de vagas, na graduação, de no mínimo 50% para estudantes advindos de escolas públicas ou de escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público. Dentro desse grupo, a Lei também estabelece subcotas destinadas a estudantes de baixa renda e para os autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência. O PL sob nossa relatoria altera o art. 1º da referida Lei, para estender essa reserva de vagas para os programas de pós-graduação.

A demanda por um sistema de cotas na pós-graduação surge na sociedade brasileira ao mesmo tempo em que se começa a falar de cotas raciais na graduação. Em cerca de duas décadas desde as primeiras iniciativas, a reserva de vagas na graduação evoluiu e se consolidou nas instituições federais de educação superior, sobretudo após a edição da Lei nº 12.711, de 2012, e da declaração do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas.

Os medos que surgiram e que foram instigados em um primeiro momento encontram-se superados. As cotas não aprofundaram cisões nem prejudicaram a qualidade do ensino superior público. Pelo contrário: promoveram a diversidade, enriqueceram currículos e debates, e inseriram nas universidades estudantes com desempenho muitas vezes superior à média. O mesmo vem acontecendo no Serviço Público Federal, que atualmente reserva 30% das vagas de concursos para as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.



Já a instituição de ações afirmativas na pós-graduação continuou sendo um debate interdito no País, contando apenas com iniciativas isoladas. Apenas em 2023, a Lei de Cotas passou a determinar, com a inclusão do art. 7º-B, que as Ifes promoverão políticas de ações afirmativas para a inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de graduação *stricto sensu*.

É uma obrigatoriedade pouco efetiva, especialmente quando comparada a tudo o que já foi conquistado no âmbito da graduação. Na pós-graduação, a verdade é que ainda há poucos avanços, e é difícil até mesmo saber informações sobre o perfil dos estudantes, visto que o Censo dessa etapa ainda está em implementação. Dados de 2023 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) contêm informação sobre cor/raça para apenas 40% das matrículas. Ainda assim, os dados ilustram uma enorme predominância de pessoas brancas na pós-graduação, com mais de 60% das matrículas para as quais esses dados existem.

O último Censo Demográfico mostrou que pretos e pardos somam 55,5% da população brasileira. Porém, essa composição não se reproduz nos espaços de conhecimento e de poder, e é aí onde as políticas de ações afirmativas se fazem mais necessárias.

As instituições públicas respondem pela maior parte das matrículas e da produtividade científica da pós-graduação brasileira — e é fundamental que o Legislativo sane a lacuna existente nas ações afirmativas do setor público. Destacamos que a reserva de vagas em concursos públicos federais se aplica à contratação de docentes das Ifes. É mais do que lógico, portanto, que os cursos que formam esses docentes também contem com políticas de cotas bem definidas.

Por todas essas razões, a proposição sob análise merece o apoio deste Colegiado. Em aprimoramento ao seu texto original, entendemos ser mais condizente com a pós-graduação a reserva de vagas conforme os critérios já estabelecidos no art. 7º-B. Assim, apresentamos substitutivo em que propomos que as instituições federais de educação superior reservem, nos processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação *stricto*



sensu, no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas, por programa e turno, para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.402, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência nos programas de pós-graduação das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B

Parágrafo único. As políticas a que se refere o *caput* incluirão a reserva, nos processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, de no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas, por programa e turno, para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência, a ser garantida em todas as etapas do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

